



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000955/2001-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.294 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente H. B. COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÃO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DA PARCELA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL COM BASE NO SALDO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO LINEAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar anualmente, no mínimo, dez por cento do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

LUCRO REAL DO EXERCÍCIO. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula CARF nº 3).

LUCRO INFLACIONÁRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATO GERADOR DO IMPOSTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 204/224 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 191/196) que julgou o auto de infração do IRPJ, ano-calendário 1996, parcialmente procedente, ao deferir o direito de compensação de 30% do Lucro Real do Exercício com prejuízos acumulados de períodos de apuração anteriores.

Quanto aos fatos (infração imputada) pelo fisco e razões da impugnação apresentada na primeira instância de julgamento, transcrevo o relatório, parte integrante da decisão recorrida, que, até então, resumiu os principais aspectos do litígio objeto dos autos nos seguintes termos (fl. 193), *in verbis*:

Por meio do Auto de Infração, às folhas 02 a 09, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 125.432,06 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescida de multa de ofício e encargos legais (...), referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 (exercício 1997).

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às folhas 03 e 09, verifica-se que a autuação deu-se em razão da redução indevida do lucro real, como evidenciado pela adição a menor do lucro inflacionário acumulado realizado.

Irresignada com os resultados do feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seus procuradores - procuração às folhas 113 e 114 -, a impugnação constante das folhas 105 a 112, na qual expõe suas razões de contestação.

Inicialmente, entre as folhas 106 a 111, insurge-se contra o lançamento alegando a intributabilidade do lucro inflacionário. Afirma que tal lucro não representa "renda" ou "proventos de quaisquer natureza" e que, portanto, não cabe ele nas previsões expressas no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Entende que a legislação tributária, ao tributar o lucro inflacionário, subverte o conceito de renda constitucionalmente insculpido, representando a exigência uma clara exorbitação da competência tributária da União Federal. Complementa seus argumentos com remissões doutrinárias e jurisprudenciais tendentes, todas elas, à defesa da inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação do lucro inflacionário.

No segundo grupo de alegações dirigidas contra o lançamento (folha 111), argumenta a contribuinte no sentido de que, mesmo que não reste acolhida a tese da intributabilidade do lucro inflacionário, deve o lançamento ser revisto para fins de que seja reduzido o montante exigido por via da utilização, até o limite de 30% do lucro tributável, dos prejuízos fiscais acumulados que

detém regularmente controlados na parte B do seu Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Em face desta segunda alegação da contribuinte e em razão de, em consulta ao sistema SAPLI (folha 130), ter-se constatado que a autoridade lançadora, apesar de ter alterado o valor do "lucro real antes das compensações" (de R\$ 148.450,01 para R\$ 746.178,30), não alterou a parcela relativa à compensação com prejuízos fiscais (muito embora, à evidência dos dados incluídos no mesmo SAPLI, houvesse saldo acumulado de prejuízos passível de utilização), demandou esta Delegacia de Julgamento pela realização das diligências indicadas no despacho à folha 129. Por estas diligências foi solicitado à autoridade lançadora a verificação da efetiva existência do saldo de prejuízos e manifestação quanto aos motivos que pudessem ter dado margem à não ampliação do valor referente à compensação na revisão da declaração de rendimentos.

Em resposta, a autoridade lançadora, por via do despacho à folha 132, reconhece a existência do saldo de prejuízos fiscais acumulados indicado no sistema SAPLI e informa que a não ampliação da compensação no lançamento de ofício se deu em razão das características do programa de Malha IRPJ/97.

O crédito tributário lançado de ofício do ano-calendário 1996 perfaz o montante de **R\$ 329.284,23**, assim especificado pelo auto de infração do IRPJ, lavrado em 19/06/2001, na DRF/Joinville, em procedimento de revisão interna de declaração (fls. 04/11):

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/06/2001)	Multa de Ofício de 75%	Total
IRPJ	125.432,06	94.074,04	109.778,13	329.284,23

A DRJ/Florianópolis, enfrentando as questões suscitadas pela contribuinte em sua impugnação, julgou o lançamento fiscal parcialmente procedente, deferindo compensação de até 30% (trinta por cento) do Lucro Real do Exercício com saldo de prejuízos acumulados de períodos de apuração anteriores, conforme Acórdão de fls.191/196, cuja ementa transcrevo:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Havendo, em procedimento de ofício, ampliação do lucro tributável, deve ao sujeito passivo ser deferido o direito de ter igualmente ampliada a parcela referente à compensação de prejuízos fiscais, até o limite legalmente previsto de 30%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Irresignada com esse *decisum* (na parte que restou vencida) do qual tomou ciência em 03/07/2002 (fl. 202), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/08/2002 (fls. 204/224), juntando ainda os documentos de fls. 225/227), reiterando as razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

a) intributabilidade do lucro inflacionário - improcedência da cobrança do imposto acerca do chamado lucro inflacionário: que o lucro inflacionário é mero ajuste contábil decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras; que não tem consistência econômica para, como fato signo-presuntivo de capacidade econômica, servir de base à incidência tributária;

b) possibilidade de compensação integral do valor tributável da infração imputada com prejuízos fiscais acumulados de períodos de apuração anteriores: que, não obstante as alegações acima arvoradas contra a cobrança do imposto, pela adição, de ofício, ao Lucro Real da parcela de "lucro inflacionário" realizado a menor, cabe sustentar a possibilidade de compensação integral do valor tributável da infração imputada com prejuízos acumulados da recorrente de períodos de apuração anteriores, desconsiderando-se o limite estatuído pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art.15 da Lei nº 9.065/95; que a recorrente tem pleno direito à compensação integral de prejuízos fiscais acumulados; que a trava - que limita a compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro real - é inconstitucional.

Por fim, a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida, para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, em procedimento de revisão interna de declaração, o fisco federal constatou - **confrontando os dados da DIPJ 1997, ano-calendário 1996 e o SAPLI (sistema de acompanhamento de lucro inflacionário)** - que a contribuinte, quanto ao lucro inflacionário diferido acumulado - saldo existente em 31/12/1995, realizara valor inferior à parcela mínima obrigatória anual na demonstração do Lucro Real do ano-calendário 1996. Cópia da DIPJ 1997, ano-calendário 1996 (fls. 12/24); Telas SAPLI - cópia (fls.25/29).

Nesse sentido, a infração está assim descrita no auto de infração do IRPJ, ano-calendário 1996 (fls. 03/11), *in verbis*:

(...)

Realização do Lucro Inflacionário.

Na forma do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.200, de 23 de junho de 1991, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de preços ao consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deve realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto de renda, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.065/1995; art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995 e art. 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996.

A realização do lucro inflacionário acumulado encontra-se disciplinado pelos art. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e pela Lei nº 9.065/1995, art. 5º, "caput" e § 1º e art. 7º, "caput" e § 1º.

*De acordo com as declarações da empresa, o saldo credor da diferença do IPC/BTNF, corrigido, em 31.12.91 foi de Cr\$ 4.787.909.690,00, sendo que em 31.12.95 o saldo desse lucro inflacionário diferido montava **R\$ 6.777.753,21**. Assim, o valor mínimo a ser oferecido à tributação era de **R\$ 677.775,32**. A empresa ofereceu à tributação uma importância inferior, ou seja, de **R\$ 80.047,03**.*

Portanto, a revisão interna da declaração da pessoa jurídica constatou que a legislação pertinente à tributação do lucro inflacionário diferido não foi observada, gerando insuficiência no cálculo do imposto de renda devido no exercício de 1997, ano-calendário 1996.

(...)

Em face da revisão interna da DIPJ 1997 (ano-calendário 1996), o Lucro Real antes das compensações passou de R\$ 148.450,01 para R\$ 746.178,30.

Quando da lavratura do auto de infração, em face da recomposição do Lucro Real do Exercício pela inclusão da diferença da parcela de lucro inflacionário realizado de ofício, o fisco somente levou em consideração os prejuízos compensados, até então, na DIPJ pela contribuinte no valor de R\$ 148.450,02, apurando, por conseguinte, diferença de Lucro Real após as compensações no valor de R\$ 597.728,29, lançando diferença de IRPJ apagar (valor principal) de R\$ 125.432,06, mais juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme demonstrativo constante do relatório.

A decisão *a quo* julgou a impugnação procedente em parte, com base em resultado de diligência fiscal, deferindo compensação de até 30% do Lucro Real do Exercício (recomposto) com prejuízos fiscais acumulados de períodos de apuração anteriores, reduzindo, assim, o IRPJ (principal) de R\$ 125.432,06 para R\$ 106.581,21, bem assim os juros de mora e a multa de ofício, conforme demonstrativo extraído do voto condutor da decisão recorrida (fl.196), *in verbis*:

(...)

- *Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos (ficha 07, Linha 27): 746.178,30*

- *Compensação de Prejuízos Fiscais do Próprio Período-Base (ficha 07, linhas 28 e 29): 0,00*

- *Lucro Real após Comp. Prej. Fiscais do Próprio Período-Base (ficha 07, linha 30): 746.178,30*

- *Compensação Prej. Fiscais Períodos-Base Anteriores - 1991 a 1996 (ficha 07, linha 31): 223.853,49*

- *Lucro Real (ficha 07, linha 36): 522.324,81*

- *Imposto à Alíquota de 15% (ficha 08, linha 01): 78.348,73*

- *Adicional (ficha 08, linha 03): 28.232,48*

- *Imposto de Renda a Pagar (ficha 08, linha 19): 106.581,21*

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, na parte que restou vencida, persistindo na tese de que o lucro inflacionário não seria riqueza nova e, por conseguinte, não geraria acréscimo patrimonial; que o lucro inflacionário seria mero ajuste contábil decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras; que não tem consistência econômica para, como fato signo-presuntivo de capacidade econômica, servir de

base à incidência tributária; que, em suma, o lucro inflacionário não seria renda nos termos do art. 43 do CTN; que a legislação que determina a tributação do lucro inflacionário seria inconstitucional.

Ainda, quanto à compensação de lucro real com prejuízos fiscais, a contribuinte rebela-se contra a trava de 30% (trinta por cento) - art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95 - insistindo que teria direito a compensação integral do Lucro Real do ano-calendário 1996 com prejuízos acumulados de períodos de apuração anteriores, argumentando que essa limitação seria inconstitucional; que, em suma, faria jus à compensação integral, sem limite, do lucro real com prejuízos fiscais acumulados de períodos de apuração anteriores.

Como visto, os pontos controvertidos, suscitados nas razões do recurso, versam acerca de matéria de direito; não há questionamento de matéria fática.

LUCRO INFLACIONÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL. ANO-CALENDÁRIO 1996. FATO GERADOR DO IMPOSTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A figura do Lucro Inflacionário existiu até 31/12/1995, e correspondia ao ganho incorrido pela pessoa jurídica em virtude da aplicação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista na Lei nº 6.404/76, art. 185.

A sistemática de sua apuração consistia, em síntese, em corrigir o valor das contas do Ativo Permanente (AP) e do Patrimônio Líquido (PL) pela variação de um indexador (o último a ser utilizado foi a UFIR — Unidade Fiscal de Referência), lançando a contrapartida da correção numa conta diferencial denominada Resultado da Correção Monetária.

Se essa conta apresentasse saldo credor, esse saldo, diminuído da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias computadas no lucro líquido, representava o lucro inflacionário.

A legislação permitia o diferimento da tributação do lucro inflacionário, obrigando, contudo, que a cada exercício fosse tributada a parcela desse lucro realizada no período, e determinando que fosse considerada realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

O art. 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, introduziu a exigência de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, tendo estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração anual e 5% (cinco por cento) para o regime semestral, quando o valor determinado de acordo com o § 1º daquele artigo (percentual de realização do ativo) lhe for inferior.

A legislação do lucro inflacionário sofreu, no decorrer do tempo, diversas atualizações normativas, conforme dispositivos legais citados no auto de infração e já transcritos anteriormente.

Até que, com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, houve revogação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixando de existir a apuração do lucro inflacionário, a partir de então.

Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigentes.

Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995, deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor (realização linear), que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

Vale dizer: quanto à realização desse saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, se o contribuinte não optou por realizá-lo na época em parcela única (realização incentivada), a legislação de regência, por conseguinte, impôs a obrigatoriedade de sua realização em até 10 (dez) anos, com realização mínima obrigatória anual de 10% (realização linear), a partir de 01/01/1996.

Nesse sentido, transcrevo os arts. 447 e 449 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 447. O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31 de dezembro de 1995, atualizado monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras contidas nesta Seção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).

(...)

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

A base de cálculo da parcela de realização obrigatória mínima anual de 10% é o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 (saldo corrigido até essa data) e não o saldo remanescente após cada realização mínima anual (realização deve ser linear sempre sobre a mesma base de cálculo, o que implica parcelas iguais anualmente).

Como demonstrado no auto de infração, no ano-calendário 1996 a recorrente deveria ter realizado parcela mínima obrigatória de lucro inflacionário de 10% quanto ao saldo acumulado diferido de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, porém o fez a menor. Por isso, da realização de lucro inflacionário, de ofício, da diferença da parcela mínima obrigatória desse ano.

Quanto à alegação de que o lucro inflacionário não se subsume ao fato gerador do imposto (art. 43 do CTN), não cabe ao julgador administrativo, enfrentar no mérito,

a arguição de inconstitucionalidade de legislação de regência, vigente, atinente ao lucro inflacionário, ou deixar de aplicá-la, pois está vinculado à lei, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142).

A legislação de regência vigente na data do fato gerador do imposto goza de presunção de legalidade e constitucionalidade, pois foi editada pelo Poder Público na forma do processo legislativo previsto na Carta da República e persiste válida, enquanto não suspensa por ordem judicial ou enquanto não retirada do ordenamento jurídico.

Na verdade, na esfera administrativa o escopo do julgamento não é o controle de legalidade da legislação aplicada (eventuais ou pretensos vícios formais ou matérias da lei), mas tão somente o controle de legalidade do ato administrativo de lançamento – auto de infração – se foi, ou não, produzido de acordo com a legislação de regência (CTN, art. 144).

No caso, o lançamento fiscal foi efetuado em consonância com a legislação de regência do fato gerador do imposto.

Como já dito, não cabe aos órgãos de julgamento conhecer da arguição de inconstitucionalidade de lei, pois, em face da adoção do princípio da Jurisdição Una pela Carta da República, o controle de legalidade da legislação é competência do Poder Judiciário.

A propósito, esse entendimento é pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo cuja matéria já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois o lucro inflacionário configura acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e da legislação de regência citada no auto de infração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DE MÉRITO DO PLENO DO STF.

Neste Egrégio Conselho Administrativo, é entendimento pacífico que incide, sim, a trava de 30% (trinta por cento) na compensação do lucro líquido ajustado (lucro real antes das compensações) com prejuízos fiscais, cuja matéria, por ser pacífica, encontra-se sumulada, consoante Súmula CARF nº 03:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Ademais, se alguma dúvida, eventualmente pudesse existir, quanto à constitucionalidade dessa limitação de compensação, o Supremo Tribunal Federal já pôs fim a essa discussão jurídica.

Vale dizer, a matéria, no mérito, foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Sessão de 25/03/2009, quando, por maioria, negou provimento ao

Recurso Extraordinário (RE 344994-PR) ajuizado contra decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que julgou constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. Os dispositivos limitaram a 30% a compensação do Lucro Real com prejuízos acumulados em anos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda sobre o lucro das empresas.

Em resumo, dessa decisão do Pleno do STF, extraí-se:

- que a norma, no caso, trata de um abatimento dos prejuízos verificados pela empresa;

- que se trata, na verdade, de um “favor fiscal” e, como benefício, se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigente, no exercício fiscal do aproveitamento do crédito, que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido;

que, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados para esse benefício pela legislação que regia os exercícios anteriores (não há regime jurídico adquirido para compensação de prejuízos);

- que essa norma não trata de qualquer alteração de base de cálculo do tributo. Exatamente, por isso, não há quebra dos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido, até porque a Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência; que a lei trata de deduções, “cuja projeção, para exercícios futuros, foi autorizada, e autorizada nos termos da lei, que poderá naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção desse aproveitamento”.

A propósito, transcrevo a ementa da decisão do Pleno do STF (RE 344.994-PR), Sessão de 25/03/2009, Relator Min. Marco Aurélio:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois a aplicação da trava de 30%, na compensação de Lucro Real do exercício com prejuízo fiscal de períodos de apuração anteriores, é constitucional, independentemente da época que o prejuízo fiscal foi gerado, se antes ou depois da Lei nº 8.981/95.

Processo nº 10920.000955/2001-28
Acórdão n.º **1802-001.294**

S1-TE02
Fl. 265

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel